COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 53/2021-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 04.10.21, pela SUGOI S.A., registrada na categoria A desde 19.07.16, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 20.08.21, do documento **FORM.CADASTRAL/2020**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº144/21, de 02.09.21 (1360195).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1360191 e 1360193):

a) "pelo Ofício 144/20211 foi dada ciência à Companhia em relação à aplicação de multa cominatória prevista nos artigos 9º, II e 11, § 11, da Lei 6.385/1976, diante do atraso no envio do Formulário Cadastral 2020, previsto nos artigos 21, I e 23 p.u. da Instrução CVM 480/09";

b) "ocorre que a extensão da penalidade pecuniária aplicada nos parece excessiva";

c) "primeiro porque as informações cadastrais não sofreram alterações substanciais entre a entrega do formulário do exercício anterior e o presente. Houve apenas a atualização da denominação social. Todos os demais dados se mantêm vigentes, desde 2019. Quer dizer, este atraso no envio do formulário seria incapaz de acarretar impactos negativos ao mercado de capitais, especialmente porque a Companhia não possui ações listadas em bolsa e seu capital social é detido exclusivamente por dois acionistas, respectivamente presidente do conselho de administração e diretor presidente";

d) "além disso, apesar das inúmeras dificuldades ocorridas em 2020, a Companhia recorreu a uma assessoria externa e não deixou de entregar o Formulário de Referência (um documento com expressiva representatividade frente à atualização cadastral) no prazo regular";

e) "em abono, vale mencionar que tão logo identificada a ausência do referido envio a Companhia prontamente providenciou a apresentação das informações (protocolo 023957FCA000020200100108769-84)";

f) "por fim, recorre-se ao histórico da Companhia, que sempre atuou com estrita observância das normas do mercado de capitais a que está sujeita";

g) "desta forma, diante de todas as considerações acima apresentadas solicitamos a V.Sa. que seja revista a decisão que aplicou a multa cominatória e, observando-se sua desproporção pecuniária, que se promova sua redução a patamares correspondentes à inexpressiva gravidade do ato".

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que o Ofício/CVM/SEP/MC/Nº144/21 foi recebido, pela Companhia, em 23.09.21 (1360192 e 1364124) e o recurso foi interposto em 04.10.21, primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo em 03.10.21 (domingo).

4. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, até 31 de maio de cada ano, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário Cadastral, ainda que, segundo a Recorrente, "o atraso no envio do formulário seria incapaz de acarretar impactos negativos ao mercado de capitais, especialmente porque a Companhia não possui ações listadas em bolsa e seu capital social é detido exclusivamente por dois acionistas, respectivamente presidente do conselho de administração e diretor presidente"; e (ii) a Companhia tenha sempre atuado "com estrita observância das normas do mercado de capitais a que está sujeita".

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM n° 608/19, tendo em vista que a SUGOI S.A., encaminhou o Formulário Cadastral de 2020 apenas em **24.09.21** (1264125).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela SUGOI S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Instrução CVM nº 608/19.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral

Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti**, **Assistente I**, em 08/10/2021, às 12:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 08/10/2021, às 19:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 14/10/2021, às 00:18, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1364130** e o código CRC **2E16BB84**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1364130** and the "Código CRC" **2E16BB84**.*